



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 646649/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, THIAGO LUIZ POMKERNER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 364/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio. Ausência de certidões. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada e execução parcial do objeto. Instrução processual deficitária. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, representado pelo então Prefeito **JOSÉ SLOBODA**¹, e a **ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAÍVA E REGIÃO – ARJAGUAR**, representado pelo então Presidente **DIVONSIR SILVA DOS SANTOS**, tendo por objeto expansão do programa de coleta seletiva para todos os domicílios da zona urbana e rural e consolidação da área já implantada, operacionalização e auxílio à associação na questão de apoio técnico, subsídios financeiros, material de consumo e expediente e utilização do caminhão para coleta dos recicláveis.

¹ Gestão de 19/09/13 a 31/12/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Convênio 235/2015, com vigência de 01/04/2015 a 30/06/2016, contou com o repasse de R\$ 1.071.400,00 (um milhão, setenta e um mil e quatrocentos reais).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em primeiro exame, através da Instrução nº 829/21 (Peça 5), encontrou as seguintes inconsistências: i) Ausência de Certidões, ii) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada, iii) Despesas incompatíveis para pessoa jurídica e iv) Indicação de objeto executado parcialmente.

A atual Prefeita, **Alcione Lemos**², por meio da Petição Intermediária nº 583323/21 (peças 33 a 35), apresentou esclarecimentos, informando que a municipalidade atendeu as orientações advindas deste Tribunal juntando aos autos cópia de notificações e procedimentos aplicados aos responsáveis.

Thiago Luiz Pomkerne, Fiscal da Transferência, conforme Certidão de Juntada n. 47809-0/21 (peças 28 e 29), apresentou defesa sobre a inconsistência apontada no cumprimento parcial do objeto descrito no Termo de Cumprimento de Objetivos. Inicialmente, afirmou ter recebido por telefone, com surpresa, a atribuição de fiscalizar o Termo de Convênio n. 235/2015, sem o devido treinamento para essa atividade, considerando que suas funções habituais envolvem licenciamento ambiental, corte de árvores e assessoria ambiental.

Informou ter solicitado o Plano de Trabalho para analisar a execução do objeto pactuado, constatando a não implementação de Ecopontos para recolhimento de pneus, programas de educação ambiental (porta a porta, rádio ou redes sociais), caminhão cata-treco e sistema de compostagem de lixo orgânico. Segundo a procuradoria jurídica, à época da elaboração do Termo de Convênio, a Promotoria Estadual da Justiça, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, exigiu que a municipalidade regularizasse o aterro sanitário.

Pontuou que a AJAGUAR era a única cooperativa ou associação apta a executar o projeto. Destacou que o município deu cabo à campanha de conscientização sobre coleta seletiva, restando apenas a implementação do serviço

² Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de compostagem. Contudo, devido à falta de regulamentação de uma área específica para essa atividade, foi firmada parceria com a empresa Lupa Substratos para destinar parte dos resíduos orgânicos.

Com base nesses elementos, elaborou o Termo de Cumprimento de Objetivos, indicando que o objeto foi executado parcialmente.

Após várias tentativas de citação, ante a possível extinção da associação e o desconhecimento do paradeiro do seu presidente, Divonsir Silva dos Santos, foi realizada a citação por edital de ambos, conforme consta no Edital n. 1/23 (peça 52).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, através da Instrução n. 2358/24 (peça 57), concluiu pela regularidade com ressalva do presente expediente.

Quanto à ausência de certidões (item i), considerou que, dada sua baixa relevância, o item pode ser ressalvado, devendo ser expedida tão somente recomendação.

Em relação aos pagamentos realizados a pessoas vinculadas à entidade conveniada (item ii), opinou pela ressalva do apontamento, considerando a baixa materialidade do valor de R\$ 8.800,00, correspondente a 0,8% do total repassado.

Sobre as despesas incompatíveis com pessoa jurídica (item iii), concluiu pela regularidade plena, uma vez que as despesas foram registradas como contribuições previdenciárias, o que não configura vedação conforme a Resolução 28/2011. Além disso, constatou que o plano de trabalho previa a contratação de pessoal para a execução do objeto conveniado, justificando assim as despesas com encargos previdenciários.

Por fim, em relação à indicação de execução parcial do objeto (item iv), opinou pelo afastamento de sanções ao fiscal, entendendo que este desempenhou corretamente sua função na fiscalização do convênio, não havendo nada mais a ser acrescentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva das contas, opondo ressalva à Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região em virtude de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer 571/24 (peça 58), corrobora o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de examinarmos o processo, é oportuno tecer breves apontamentos relativos à tramitação do presente expediente.

O Processo, autuado nesta Corte em 05 de agosto de 2016, teve seu exame instrutório pela unidade técnica realizado somente em **25 de maio de 2021**.

Destaca-se, neste aspecto, que os apontamentos indicados são destituídos de grande complexidade.

Para além disso, o despacho que determinou a citação incluiu a associação de recicladores, seu presidente e a prefeita atual, mas não incluiu o prefeito e o secretário de agricultura que assinaram o Termo de Convênio à época, dispensando também o controlador interno.

Ao longo de toda a tramitação, não foram apresentadas informações ou documentos relevantes. Não foi possível identificar sequer o Termo de Convênio que aqui se discute.

Trata-se de um procedimento que envolveu a transferência de um milhão de reais dos cofres da prefeitura, e a única informação substancial disponível em relação às irregularidades é a manifestação do fiscal do contrato que aponta falhas na execução do projeto.

Para piorar, esta corte empreendeu esforços para apurar eventual responsabilização deste fiscal, que, entre todos os agentes envolvidos, incluindo esta Corte na atividade fiscalizatória, foi o único a cumprir efetivamente com sua função.

Feito esses apontamentos, passo ao exame do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item i, relativo à ausência de certidões, por entender que se trata de apontamento de pouca gravidade, de cunho formal, proponho a ressalva do item.

Atinente ao item ii - *Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada*, acompanho a unidade técnica em sua exegese na aplicação da ressalva, pois os valores são pouco expressivos, de R\$ 8.800,00, abaixo até mesmo do valor de alçada desta Corte.

Quanto ao item iv - *Indicação de objeto executado parcialmente*, como discorrido acima, entendo que não há elementos suficientes nos autos que subsidiem eventual julgamento pela irregularidade.

A instrução processual deficitária, dificulta o processo de cognição dos fatos. De toda discussão do item, não houve nem ao menos a mensuração quantitativa mínima do que remanesceu sem execução, a fim de verificar possível restituição ao erário.

Qualquer ato a ser tomado neste momento também surte sem efeito, haja vista que os fatos aqui tratam de 2016, sendo inviável neste momento processual citar os signatários do termo de convênio a fim de que esclarecer o ocorrido.

Entendo, portanto, que deve ser ressaltado o item.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA das contas**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, relativas ao Termo de Convênio nº 235/2015, pactuado entre ao Município de Jaguariaíva e a Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região, em virtude da ausência de certidões, pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada e execução parcial do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES com RESSALVA as contas**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, relativas ao Termo de Convênio nº 235/2015, pactuado entre ao Município de Jaguariaíva e a Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região, em virtude da ausência de certidões, pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada e execução parcial do objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente